

PARECER Nº 01 /2015 - CEOF

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO
E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI nº
1.843 de 2014, que "Estabelece norma para
o embarque de pessoas, em período
noturno, no transporte coletivo urbano do
Distrito Federal."**

AUTOR: Deputado Israel Batista

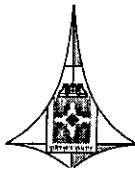
RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Israel Batista, que "*Estabelece norma para o embarque de pessoas, no período noturno, no transporte coletivo urbano do Distrito Federal*".

A proposição que aqui se analisa tem por objetivo garantir que o desembarque de pessoas, entre 22 horas e 6 horas da manhã do dia seguinte, em qualquer lugar onde seja permitido estacionamento pelas leis de trânsito vigentes, no trajeto regular das linhas de ônibus, mesmo em locais que não existam paradas regulamentadas.

Tal proposição mostra-se necessária, segundo o autor, diante da necessidade de reduzir as possibilidades de assaltos no momento do desembarque de ônibus



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



urbano, à noite, e também auxiliar na volta para casa, após um longo dia de trabalho e estudo do cidadão.

O projeto de lei tramitará em duas Comissões, quais sejam: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido distribuído inicialmente a esta CEOF.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à *Comissão de Economia, Orçamento e Finanças*, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade de proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo parecer terminativo quanto ao seu mérito, nos termos do art. 64, inc. II e §2º, *do RICLDF*.

O projeto de lei que aqui se analisa tem por escopo proporcionar ao usuário do transporte público do Distrito Federal, a possibilidade de desembarque em local de sua preferência e que lhe transmita maior segurança.

Estabelece ainda em seu artigo 3º que as empresas de transporte coletivo urbano deverão dispor em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus, adesivos com informes sobre o número e conteúdo desta Lei.

A análise de mérito das proposições verifica, entre outros aspectos, oportunidade, conveniência, necessidade e pertinência técnica da proposição e os efeitos práticos do ingresso da norma no ordenamento jurídico.

Não obstante, a proposição pode ser brevemente aperfeiçoada com a inclusão do artigo 6º acrescentando texto de revogação das disposições em contrário, uma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



vez que a Lei nº 1.871, trata do mesmo assunto, e entrou em vigor em 22 de janeiro de 1998, data de sua publicação.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem-estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL nº 1.843 de 2014 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância, oportunidade e interesse público, não onerando os cofres públicos nem gerando qualquer impacto de ordem financeira ou orçamentária ao Estado.

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, motivo pelo qual nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1843/2014, com a emenda proposta, no âmbito desta CEOF.

Sala das Reuniões, em

2015.


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator